

Acórdão: 24.826/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000066101-01
Impugnação: 40.010153591-40, 40.010153592-21 (Coob.)
Impugnante: Marília de Melo Cabral
CPF: 414.121.336-53
Marcos Lívio Cabral (Coob.)
CPF: 006.831.836-72
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no recebimento de excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de divórcio consensual, conforme sentença transitada em julgado em 11/09/14, no âmbito do processo judicial nº 024.14.222.868-3.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi entregue em 09/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/74, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 423/445.

Em sessão realizada em 05/12/23, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 22/11/23, retirou-se o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/12/23.

Em sessão realizada em 12/12/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta para novo pautamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. André Perdigão Viana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Em sessão realizada em 20/02/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 28/02/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator), que julgava procedente o lançamento, Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos, que julgavam improcedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. André Perdigão Viana e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento e por não ter sido observado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirma, para tanto, que o Fisco não apresentou, de forma clara e precisa, os fundamentos e as razões que o levaram a adotar os parâmetros utilizados na avaliação do imóvel sobre cujo valor se exige o ITCD referente ao excedente à meação.

Diz que o Fisco não justificou o não acatamento dos pareceres contidos nos laudos de avaliação de imóvel apresentados por ela, com vistas a demonstrar o seu real valor.

Acusa a não realização do procedimento de Avaliação Contraditória estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 14.491/03 e arts. 17 a 19 do Decreto Estadual nº 43.981/05 (RITCD), pois que, instaurado o processo, nenhuma avaliação técnica foi apresentada pela Fazenda, a qual limitou-se a apresentar Parecer Contraditório.

Reclama que não lhe foi disponibilizada cópia integral dos autos.

No entanto, em que pese as suas alegações, não assiste razão à Autuada:

Cumpre, primeiramente, fazer um breve histórico dos atos e fatos que ocasionaram o lançamento ora analisado.

Inicialmente, o ITCD exigido pela SEF/MG decorreu da análise prévia da Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada pela Autuada e da reavaliação do valor do imóvel, Fazenda Urubu, NIRF nº 2547492-8, localizado no município de Nova Lima/MG, Distrito de Honório Bicalho, com área total de 568,90 ha (quinhentos e sessenta e oito hectares e noventa ares).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com o valor do imóvel adotado pela Fazenda Pública para fins de base de cálculo do ITCD, a Requerente, de acordo com o documento datado de 11 de abril de 2017, anexado às fls. 152/153, solicitou a realização do procedimento de Avaliação Contraditória prevista no art. 9º da Lei nº 14.491/03 e nos arts. 17 a 19 do Decreto Estadual nº 43.981/05. Juntou cópia, às fls. 156/229, do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica elaborado pelo engenheiro civil Gabriel Sperandio Malta.

Na sequência, a Fiscalização elaborou Parecer Contraditório, datado de 08/05/17 e juntado às fls. 234/237. Opina, na ocasião, pelo deferimento parcial do pedido da Requerente, revisando o valor do imóvel para números inferiores àqueles apontados anteriormente pela Fazenda Pública.

Por discordar do valor apontado naquele parecer, a Requerente apresenta Pedido de Reconsideração datado de 31/10/17, às fls. 239/243. Junta Relatório Técnico de Caracterização do Imóvel Denominado Fazenda Urubu, elaborado pelo engenheiro agrônomo Orlando Javier Silva Rolón, às fls. 244/279.

A Delegacia Fiscal BH-1, então, solicita nova avaliação do imóvel à Administração Fazendária de Nova Lima. Esta, em Análise do Pedido de Reconsideração datado de 16/02/18, às fls. 280/281, reavaliou o imóvel reduzindo o seu valor em relação àquele sugerido pelo Fisco em seu Parecer Contraditório, acima referido.

Em razão da discrepância dos valores estimados pelos laudos e pareceres até então apresentados, o Fisco diligentemente solicitou novo laudo a ser elaborado por Auditor Fiscal *expert* no assunto, o qual foi autuado em sua versão simplificada às fls. 15/28.

Em seguida, conforme documento datado de 17/10/18 e juntado às fls. 283/284, a Fiscalização manifestou-se pela adoção, para fins da base de cálculo do ITCD, do valor do imóvel apontado pelo laudo mencionado no parágrafo anterior.

Em 03/12/18, a Requerente solicitou ao Fisco a cópia integral do processo administrativo, em especial do laudo pericial elaborado pelo *expert* indicado pela SEF/MG, vide fls. 315.

O Fisco enviou, via e-mail datado de 13/12/18 (cópia às fls. 317), os arquivos digitais contendo o laudo acima referido.

A Requerente retirou, para fins de exame e cópia, a documentação acostada às fls. 02/200, do Processo administrativo de ITCD, conforme termos anexados às fls. 319 e 329, dos autos.

A Requerente, então, apresenta nova contestação (com data de 05/07/19) à avaliação realizada pela Fazenda, conforme fls. 330/352 e acusa a atecnia e o caráter arbitrário do laudo e do procedimento adotado pelo Fisco. Junta Parecer Técnico elaborado pela engenheira de avaliação de bens, Valéria das Graças Vasconcelos, às fls. 356/374.

Em 29/11/21 a Autuada é cientificada do início da ação fiscal, conforme AIAF nº 10.000040694.01, juntado às fls. 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 13/12/21 a Autuada é cientificada da lavratura do Auto de Infração nº 15.000066101-01. O Coobrigado é cientificado em 16/12/21, conforme AR (Aviso de Recebimento) juntado às fls.41.

Conforme se pode ver pelo histórico exposto acima, foram franqueadas à Requerente/Impugnante várias oportunidades para contestar o procedimento fiscal, demonstrar e comprovar os seus argumentos.

Para além do previsto no RITCD, o Fisco recebeu e analisou as suas manifestações.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, diante do seu requerimento, a Fazenda efetuou o procedimento de Avaliação Contraditória prevista no art. 9º da Lei nº 14.491/03 e nos arts. 17 a 19 do Decreto Estadual nº 43.981/05 e, após analisar os argumentos e documentos por ela apresentados, elaborou Parecer Contraditório (fls. 234/237), no qual concluiu pelo deferimento parcial do pedido da Requerente, revisando o valor do imóvel para números inferiores àqueles apontados anteriormente pela Fazenda Pública.

Não obstante a inexistência de previsão legal para apresentação de pedido de reconsideração, o Fisco examinou o documento assim denominado e apresentado pela, então, Requerente e solicitou à AF de Nova Lima nova avaliação do imóvel.

Em razão da discrepância dos valores estimados pelos laudos e pareceres até então apresentados, o Fisco diligentemente solicitou novo parecer a ser elaborado por Auditor Fiscal expert no assunto, o qual foi autuado em sua versão simplificado às fls. 15/28.

Inelutável reconhecer que, a todo momento, o Fisco se esforçou em conceder à Requerente/Impugnante, o pleno exercício do seu direito de ampla defesa, não só obedecendo o contraditório previsto em lei, mas indo além.

Veja-se o que dispõe o RITCD, Decreto nº 43.981/05:

RITCD/05

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Parágrafo único. O Superintendente Regional da Fazenda poderá determinar que a avaliação, em qualquer processo relativo ao imposto, seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada pela autoridade fiscal, inclusive para atender a solicitação do chefe da Administração Fazendária.

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.

Como se viu, no caso em análise, após a apresentação da DBD pela Requerente, a Administração Fazendária promoveu a avaliação do bem, nos termos do inciso I do art. 16, citado acima.

Em seguida, diante da solicitação de avaliação contraditória pelo Requerente, o Fisco emitiu parecer fundamentando e expondo as razões de sua decisão, nos termos do art. 18 mencionado acima e conforme demonstra o documento juntado às fls. 234/237.

Tendo em vista o disposto no art. 19, supra, o parecer foi então submetido à apreciação do Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal BH-1, o qual manifestou estar de acordo com a proposição do parecerista, conforme fl. 237.

Não obstante a inexistência de previsão regulamentar, a Fiscalização analisou o pedido de reconsideração apresentado pela Requerente e promoveu duas novas avaliações do imóvel.

As duas avaliações foram devidamente fundamentadas e científicas à Requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista terem sido esgotadas todas as possibilidades de recurso e cumprido o devido contraditório e mais; diante do vencimento do prazo de pagamento do imposto previsto no art. 26, do RITCD, o Fisco, cumprindo o seu dever legal, corretamente efetuou o presente lançamento, em obediência ao disposto no art. 20, citado acima.

Por sua vez, na busca da verdade material, o Fisco demonstrou extremo zelo em relação aos interesses da Fazenda Pública e da própria Autuada. Procurou investigar a fundo as características do imóvel em questão para fins da determinação do seu valor e da base de cálculo do ITCD.

De sua extensa pesquisa, acabou por adotar o laudo técnico elaborado por Auditor Fiscal expert no assunto. O laudo foi devidamente detalhado e fundamentado de forma minuciosa e ao Requerente foram enviados arquivos digitais contendo o seu inteiro teor. No seu texto foi esmiuçada e explicada a metodologia utilizada na análise do imóvel.

Assim, do exposto, fica evidente a inexistência de qualquer prejuízo à Impugnante acerca do seu direito de ampla defesa e ao contraditório.

Destaque-se não ser obrigação da Fazenda Pública fornecer cópia integral dos autos aos sujeitos passivos do lançamento e ademais, ter sido facultado ao Autuado a retirada do processo do recinto da Administração Pública para o seu exame e efetuar cópia dos autos.

Assim, pelo exposto, constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de divórcio consensual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme sentença transitada em julgado em 11/09/14, no âmbito do processo judicial nº 024.14.222.868-3.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi entregue em 09/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua Impugnação, ao adentrar no mérito do lançamento, a Autuada se insurge contra o valor do imóvel adotado pelo Fisco como base de cálculo do imposto.

Alega que a SEF/MG calculou o ITCD considerando a área e o valor total do imóvel e não apenas o equivalente a 10% (dez por cento) de sua área.

Afirma que a Fazenda Urubu é imóvel rural cujo terreno tem 92,95% (noventa e dois vírgula noventa e cinco por cento) de sua área total com o seu uso inviabilizado ou restrito, em razão de inúmeras limitações administrativas, as quais cita:

- área inserida dentro do perímetro da Unidade de Conservação Parque da Serra do Gandarela;
- áreas de preservação permanente e reserva legal;
- presença de Escarpas;
- existência de faixas de domínio de rodovias e ferrovias na área do imóvel.

Afirma que apresentou laudos técnicos e pareceres demonstrando um valor do imóvel muito abaixo daquele avaliado pela Fazenda, mas que os mesmos não foram considerados ou acatados pelo Fisco.

Afirma que a autoridade fiscal desconsiderou o valor efetivo do imóvel para fins do cálculo do ITCD, efetuou várias avaliações técnicas de forma unilateral e arbitrária, atribuindo ao imóvel valores fantasiosos e inverossímeis.

Acresce que a Administração Pública baseou-se em laudo que valeu-se de técnica inadequada para estimar o valor do imóvel.

Diz que a valoração do imóvel deveria seguir as Normas da ABNT NBR 14653-3 - Parte 3, aplicável a imóveis rurais.

Acusa que o laudo adotado pela Fiscalização não reúne os requisitos mínimos estipulados pela norma ABNT NBR 14653.

Em que pesem as suas alegações, não lhe assiste razão.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Importante destacar que, nos termos do art. 4º da referida lei, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. E, o § 1º prevê que para os efeitos dessa lei, considera-se valor venal, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

No caso em análise, cumpre trazer à baila as disposições constantes do art. 13, inciso III da lei mencionada, o qual prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

(...)

Conforme consta dos autos, restou configurado o excedente de meação em função da ação de divórcio cuja sentença transitou em julgado. Assim, houve a entrega da Declaração de Bens e Direitos e os bens ali descritos foram avaliados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Na peça defensiva, a Defesa centra os seus esforços no argumento de que o valor da base de cálculo apurada pelo Fisco baseou-se em laudo desprovido de técnica e/ou técnica inadequada para a avaliação do imóvel em questão, o qual, afirma ter natureza rural.

No entanto, ao contrário do postulado pela Impugnante, o exame dos autos demonstra o rigor, a tecnicidade e a adequação do procedimento de avaliação do imóvel adotado pela Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na escolha da metodologia avaliatória adotada pela Fazenda Pública, foi levado em consideração que o imóvel objeto da controvérsia situava-se, à época dos fatos geradores, em área em fase de implantação de infraestrutura urbanística.

A constatação dessas características locais se deu através de visita in loco e pela análise do zoneamento do imóvel, com base nos dados da Prefeitura Municipal de Nova Lima.

Em razão da existência desses fatores, para a elaboração do seu laudo, o Perito fiscal corretamente utilizou-se da metodologia de avaliação de imóvel denominada Método Comparativo de Dados de Mercado nos termos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) expressos na NBR 14653-1 (Avaliação de Bens - Parte 1: Procedimentos Gerais), na NBR 14653-2 (Avaliação de Bens - Parte 2: Imóveis Urbanos) e na NBR 14653-3 (Avaliação de Bens - Parte 3: Imóveis Rurais).

O referido laudo foi elaborado de forma minuciosa e foi devidamente apresentado, detalhado e explicado no curso deste processo administrativo.

Às fls. 15/28 consta a versão resumida daquele laudo, o qual contém:

- 1. Laudo De Avaliação Simplificado;
- 2 Planilha de Consolidação de Dados de Amostragem;
- 3 Amostragem – Pesquisa de Mercado;
- 4 relatório de Avaliação;
- 5 Planilha de Detalhamento de Avaliação;
- 6 ,7 e 8 Mapas;
- 9 Mapa Fazenda Total;
- 10 Zoneamento Matrículas Quadro Áreas;
- 11 Mapa Fazenda Total com Legenda.

Da leitura do referido laudo, verifica-se que para a sua elaboração e para a determinação do valor do imóvel em controvérsia foram adotados critérios técnicos idôneos e confiáveis, dentre os quais destacam-se:

- vistoria in loco;
- percentual de áreas aproveitáveis e áreas com uso submetido à restrições legais;
- preço unitário estimado;
- análise estatística dos fatores incidentes sobre a determinação do valor do imóvel;
- utilização e detalhamento do Método Comparativo de Dados do Mercado previsto na NBR 14.653 da ABNT;
- descrição detalhada da metodologia utilizada e dos dados considerados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, cumpre trazer excertos da Manifestação Fiscal que apresentam as respostas elaboradas pelo avaliador da SEF/MG para atender questionamentos da Impugnante acerca da metodologia na confecção do laudo técnico em questão:

a) utilização de valores de referência aleatórios (de origem não comprovada); ausência dos aspectos mercadológicos relevantes para a avaliação das parcelas do imóvel inseridas no Parque Nacional Serra da Gandarela, como localização, distância de área urbana, etc.;

“Os valores de referência que o contribuinte cita são, na verdade, os valores de pesquisa de mercado, devidamente consolidados na 2_PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DA AMOSTRAGEM. Os dados foram coletados no mercado imobiliário local através de pesquisa de mercado conforme preceitua a Norma da ABNT NBR 14653-parte 2 – Imóveis Urbanos. O anexo 3_AMOSTRAGEM PESQUISA MERCADO detalha todos os imóveis que foram utilizados para a confecção da planilha 2_PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DA AMOSTRAGEM. Assim, não foram utilizados dados aleatórios como diz o contribuinte, mas sim 26 (vinte e seis) amostras de oferta de diversas imobiliárias locais.”

b) adoção de graus de fundamentação e precisão inadequados ao imóvel, adotando-se parâmetros inadequados e não condizentes com o imóvel como realização de cálculo sobre área de 20.000 m² (malgrado a área declarada seja 5.476.600 m²), do que resultou coeficiente de variação de quase 200% em uma única variável;

“Como pode ser aferido da análise dos anexos 4_RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO e 12_MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO MÉTODOS E METODOLOGIAS UTILIZADAS, Métodos e Procedimentos Utilizados na Avaliação dos Bens, os dados coletados no mercado foram tratados por inferência estatística de acordo com a ABNT NBR 14.653 – parte 1, item 8.2.1., parte 2, item 8.2.1. e parte 3, item 8.1. (Método Comparativo Direto de Dados de Mercado), tomando-se em consideração todas as variáveis que foram possíveis de serem coletadas no mercado.”

c) Alegada utilização de método comparativo direto de dados sem, contudo, declinar a utilização de qualquer variável que distinguísse os dados de imóveis que possuem benfeitorias daqueles que não possuem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Esta alegação carece de fundamentação, uma vez que a planilha de consolidação de dados, conforme o já mencionado anexo 2_PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DA AMOSTRAGEM, considera e exclui os valores construídos dos dados amostrais, conforme mostra a descrição das colunas extraída da citada tabela:

Item	Área terreno (m ²)	Área construída	Valor área construída (R\$)	Valor total (R\$)	Valor excluída área construída (R\$)	Local	Município	Valor unitário total (R\$/m ²)	Distância Imóvel (m)	Imobiliária
1	3.000,00	428,00	428.000,00	R\$ 870.000,00	R\$ 442.000,00	Capão das Cobras	Rio Acima	R\$ 147,33	7.200,00	Patrimônio
2	258.035,80	-	-	R\$ 8.613.000,00	R\$ 8.613.000,00	Bela Fama	Nova Lima	R\$ 33,38	5.300,00	Patrimônio
3	10.020,00	-	-	R\$ 1.218.000,00	R\$ 1.218.000,00	Vereda das Gerais	Nova Lima	R\$ 121,56	6.000,00	Patrimônio
4	3.000,00	200,00	200.000,00	R\$ 790.000,00	R\$ 590.000,00	Hondrio Bicalho	Nova Lima	R\$ 196,67	2.600,00	Patrimônio
5	13.255,85	-	-	R\$ 22.190.000,00	R\$ 22.190.000,00	Vale dos Cristais	Nova Lima	R\$ 1.673,98	13.000,00	Patrimônio

(...) verifica-se que consideramos os valores da sexta coluna (Valor excluída área construída – R\$) na determinação dos valores unitários do m² dos elementos amostrais.”

d) Não utilização de metodologia complementar, como o método evolutivo e involutivo, além de outros equívocos referentes a modelo de regressão adotados, no que se refere à área do imóvel.

“Conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da NBR 14653-1, no item 7.5 define a escolha da metodologia, a metodologia escolhida deve ser compatível com a natureza do bem avaliando, a finalidade da avaliação e os dados de mercado disponíveis. Para a identificação do valor de mercado, sempre que possível preferir o método comparativo direto de dados de mercado. Foram atendidos os dispositivos da ABNT expressos na NBR 146531: 2001 (Avaliação de Bens - Parte 1: Procedimentos Gerais) e da NBR 146532: 2011 (Avaliação de Bens - Parte 2: Imóveis Urbanos), Normas Técnicas para Engenharia de Avaliações de Bens, publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não cabe, na citada avaliação a utilização nem do Método Involutivo, nem do Método Evolutivo, uma vez que o primeiro tem aplicação específica para glebas urbanizáveis ou áreas com potencial para desenvolvimento e o segundo tem aplicação nos casos de identificação o valor do bem pelo somatório dos valores de seus componentes, específico para avaliação de bens singulares sem correspondentes bens semelhantes ofertados no mercado e que considera o valor do bem como o valor do terreno e da construção.

Ademais, havendo imóveis que possam compor uma base de amostragem estatística, o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado deve ser o

preferencialmente utilizado, conforme estabelece a citada Norma.”

e) Utilização de média simples entre dois valores de referência não comprovados em análise dos aspectos mercadológicos relevantes.

“Não utilizamos média simples como informa o contribuinte. O valor da avaliação foi tomado utilizando-se, como já dissemos, inferência estatística através do Software específico Infer32 e o valor unitário do m2 do imóvel avaliado foi calculado pela equação: Valor unitário total (R\$/m2) = $1 / (7,4117 \times 10^{-4} + 9,3474 \times 10^{-7} \times [\text{Área terreno (m2)}] + 2,1203 \times 10^{-15} \times [\text{Distância Imóvel}]^3$, ou seja, trata-se de uma equação matemática de terceiro grau com duas variáveis dependentes. Carece de total fundamentação técnica a alegação do contribuinte.”

f) Declaração de utilização de método comparativo direto de dados de mercado, mas sem utilizar, contudo, variáveis que distinguisse os dados dos imóveis que possuem benfeitorias daqueles que não possuem.

“A resposta a este quesito é a mesma do quesito “c”.”

g) Verifica-se ainda, obras de instalação de linha de transmissão de energia elétrica, o que reduzirá ainda mais a área aproveitável, o que não foi considerado.

“A instalação de linhas de transmissão de energia, como é de praxe, passa pelo ressarcimento ao proprietário da área com restrição de uso por servidão administrativa de indenização.

No que tange a indenização quando a servidão decorre de imposição legal não há direito à indenização, pois o sacrifício é imposto a toda uma coletividade de propriedades, salvo se uma das propriedades sofrer um prejuízo maior que as demais. Porém, quando a servidão foi realizada por meio de contrato ou determinada por decisão judicial, por incidir sobre uma propriedade determinada, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro "a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em benefício da coletividade. Nesses casos, a indenização terá de ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo, se este não existiu, não há o que indenizar. No caso da servidão de energia elétrica, que é a mais frequente, a jurisprudência fixa a indenização em valor que varia entre 20% e 30% sobre o valor da terra nua”.

Assim, esta é uma questão que deverá ser resolvida entre o proprietário e o responsável pela instituição de servidão.”

Pelo exposto, fica patente o caráter técnico e a adequação da metodologia de avaliação adotada pela Fiscalização para fins de determinação do valor do imóvel em questão. Não há o que se falar em qualquer atecnia ou arbitrariedade na sua apuração e, por conseguinte, na determinação da base de cálculo do ITCD lançado.

Destaque-se, por oportuno, que ao contrário do alegado pela Impugnante, a base de cálculo considerada pelo Fisco foi o equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do imóvel transmitido – parcela que excedeu a meação - conforme se verifica nos cálculos apresentados às fls.10.

Dessa feita, corretamente procedeu o Fisco em exigir o imposto e aplicar a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em acordo com os parâmetros adotados no lançamento.

Noutro ponto de sua impugnação, o Contribuinte alega ser inaceitável que a SEF/MG apresente duas avaliações do mesmo imóvel tão díspares e requer a consideração da primeira avaliação realizada pela Administração Fazendária de Nova Lima/MG.

No entanto, a possibilidade de alteração dos valores é uma faculdade da Administração Pública. A Lei Estadual nº 14.184/02, permite a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Lei nº 14.184/02

Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por sua vez, o art. 65 da referida lei estabelece o marco decadencial de 5 (cinco) anos para a possibilidade de anulação dos atos por vício de legalidade, salvo comprovada má-fé:

Lei nº 14.184/02

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

(...)

Fica clara a possibilidade da Fazenda Pública de rever e efetuar novas avaliações de imóveis para fins de determinação da base de cálculo do ITCD. Na medida em que lhe é facultado o direito de revogar os seus atos por motivo de

conveniência e oportunidade, ela pode adotar novos parâmetros, desde que, é claro, motive e fundamente a sua revogação e/ou revisão.

Esse é justamente o caso dos autos. Tendo em vista pairarem dúvidas acerca das avaliações anteriormente efetuadas, o fisco buscou aprofundar a sua análise em relação ao valor do imóvel no intuito de encontrar seu justo valor em face da realidade e do contexto em que ele se encontrava inserido.

Pautou-se, o Fisco, pela busca da verdade material e, nessa medida, acertadamente agiu em adotar, para fins de cálculo do crédito tributário, os valores apontados em laudo técnico elaborado por Auditor Fiscal desta SEF/MG, uma vez este ter se revelado como o melhor instrumento de avaliação do valor do imóvel discutido.

Noutro tópico, a Impugnante defende a ilegalidade da cobrança de juros moratórios sobre o valor do ITCD a partir do suposto vencimento da exação dentro de 30 (trinta) dias após a homologação da partilha do divórcio da Autuada. Entende que o fato da fazenda não ter feito qualquer avaliação do imóvel anteriormente à instauração do presente PTA afasta aquela cobrança de juros.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

AG INT NO ARESP Nº 908.237/SP – 2016/0105143-6

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

A Impugnante argui, ainda, a inexistência de responsabilidade tributária do Coobrigado, posto ele ser o doador do imóvel em discussão, para o qual a lei não prevê aquela responsabilidade.

Sem razão a Impugnante.

A responsabilidade solidária pode ser conceituada como a obrigação atribuída por lei a terceiro, para que este a cumpra em caso de eventual inadimplência do devedor originário da relação jurídica.

Na seara tributária, as disposições pertinentes à solidariedade estão contidas nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN/66), que assim dispõem:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Com efeito, tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional, notadamente no tocante aos seus efeitos (de que trata o art. 125 do CTN), sabe-se que cada um dos codevedores solidários responde pela integralidade do crédito tributário, assistindo ao sujeito ativo da obrigação o direito de exigir a totalidade do referido crédito de qualquer um deles, indistintamente e sem benefício de ordem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a legislação tributária, sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou sujeita à penalidade pecuniária. Diante disso, o sujeito passivo da obrigação principal pode ser o contribuinte, quando existir relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de expressa disposição de lei.

No âmbito do estado de Minas Gerais, o art. 12 da Lei nº 14.941/03 estabelece como contribuinte do imposto na transmissão por doação, o donatário, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Todavia, a mesma lei incluiu os doadores no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Dessa forma, fica evidente que o Auto de Infração inseriu corretamente o doador como solidário responsável, nos termos da lei, motivo pelo qual são impertinentes as alegações do Contribuinte. Sendo assim, mantém-se o feito fiscal quanto aos sujeitos passivos principal e coobrigado/solidário.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 20/02/24. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.826/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000066101-01
Impugnação: 40.010153591-40, 40.010153592-21 (Coob.)
Impugnante: Marília de Melo Cabral
CPF: 414.121.336-53
Marcos Lívio Cabral (Coob.)
CPF: 006.831.836-72
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado no acórdão, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de divórcio consensual, conforme sentença transitada em julgado em 11/09/14, no âmbito do processo judicial n.º 024.14.222.868-3.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi entregue em 09/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformada, a Impugnante defende que, para constatação da base de cálculo do ITCD, a Administração Pública baseou-se em laudo que se valeu de técnica inadequada para estimar o valor do imóvel.

Nesse sentido, afirma que a valoração do imóvel deveria seguir as Normas da ABNT NBR 14653-3 - Parte 3, aplicável a imóveis rurais, portanto o laudo adotado pela Fiscalização não reúne os requisitos mínimos estipulados pela norma ABNT NBR 14653.

O Fisco esclarece que a metodologia avaliatória adotada pela Fazenda Pública considerou o fato de o imóvel objeto da controvérsia situar-se, à época dos fatos geradores, em área em fase de implantação de infraestrutura urbanística.

Sustenta, ainda, que em razão da existência desses fatores, para a elaboração do seu laudo, o perito fiscal corretamente utilizou-se da metodologia de avaliação de imóvel denominada Método Comparativo de Dados de Mercado nos termos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) expressos na NBR 14653-1 (Avaliação de Bens - Parte 1: Procedimentos Gerais), na NBR 14653-2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Avaliação de Bens - Parte 2: Imóveis Urbanos) e na NBR 14653-3 (Avaliação de Bens - Parte 3: Imóveis Rurais).

Contudo, ao contrário do que sustenta o Fisco, o imóvel ainda está situado em área rural, pois estar em fase de implantação de infraestrutura urbanística não significa dizer que o imóvel já é considerado urbano para todos os fins. Tanto é o imóvel rural que a proprietária ainda é considerada contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, imposto este incidente sobre a propriedade rural.

Dessa forma, sendo imóvel rural, ao adotar as Normas da ABNT NBR 14653-3 - Parte 2, aplicável a imóveis urbanos, de fato restou caracterizado que a Administração Pública baseou-se em laudo que se valeu de técnica inadequada para estimar o valor do imóvel.

Assim, diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**